SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068315 - SP (2026/0017197-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). VIOLÊNCIA POLICIAL E NULIDADE DA ABORDAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. TEMA 150/STF. VALORAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* ENTRE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (ART. 33, § 3º, DO CP). DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º, DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As teses de violência policial, incomunicabilidade, nulidade da abordagem e detração não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, aplicando-se ao caso o óbice da supressão de instância.

2. As pretensões de absolvição ou de desclassificação para uso (art. 28 da Lei 11.343/2006) demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. A insurgência contra a valoração negativa dos antecedentes criminais não revela ilegalidade, pois o acórdão estadual aplicou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150 da repercussão geral, consignando, com base em fundamentação concreta, a pertinência dos maus antecedentes.

4. No que se refere ao redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, trata-se de réu possuidor de maus antecedentes, de forma que o afastamento do benefício decorre de previsão expressa no texto legal (nesse sentido: AgRg no HC n. 1.029.457/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Documento eletrônico VDA60775566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dc8fe717-a263-4826-932a-4173e0e134ef

5. No caso, a pena fixada foi superior a 4 anos de reclusão, com vetorial desfavorável por maus antecedentes, de forma que a fixação do regime prisional inicial fechado decorre dos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e não contraria as Súmulas 718 e 719 do STF.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dc8fe717-a263-4826-932a-4173e0e134ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068315 - SP (2026/0017197-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). VIOLÊNCIA POLICIAL E NULIDADE DA ABORDAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. TEMA 150/STF. VALORAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* ENTRE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (ART. 33, § 3º, DO CP). DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º, DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As teses de violência policial, incomunicabilidade, nulidade da abordagem e detração não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, aplicando-se ao caso o óbice da supressão de instância.

2. As pretensões de absolvição ou de desclassificação para uso (art. 28 da Lei 11.343/2006) demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. A insurgência contra a valoração negativa dos antecedentes criminais não revela ilegalidade, pois o acórdão estadual aplicou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150 da repercussão geral, consignando, com base em fundamentação concreta, a pertinência dos maus antecedentes.

4. No que se refere ao redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, trata-se de réu possuidor de maus antecedentes, de forma que o afastamento do benefício decorre de previsão expressa no texto legal (nesse sentido: AgRg no HC n. 1.029.457/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Documento eletrônico VDA60776133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 369e093c-a99d-40c5-8476-7435b5e5ae45

5. No caso, a pena fixada foi superior a 4 anos de reclusão, com vetorial desfavorável por maus antecedentes, de forma que a fixação do regime prisional inicial fechado decorre dos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e não contraria as Súmulas 718 e 719 do STF.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR ANDRADE DE SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 1510059-31.2024.8.26.0228).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, tendo sido mantida a prisão cautelar.

A defesa interpôs apelação criminal sustentando a absolvição por insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, a desconsideração dos maus antecedentes, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 40):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas Condenação Recurso defensivo Materialidade e autoria demonstradas Versões seguras dos agentes públicos responsáveis pela prisão Exculpatória isolada Condenação de rigor Pena-base exasperada pelos maus antecedentes Tempo decorrido desde a condenação pretérita que não os descaracterizam Tema n. 150 do STF Indícios de dedicação às atividades ilícitas que afastam o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 Regime fechado inevitável Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Recurso desprovido."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita; inexistência de provas que vinculem o agravante à totalidade do entorpecente, com pedido de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; ocorrência de agressões físicas e incomunicabilidade durante a ação policial; impossibilidade de utilização de condenações antigas como maus antecedentes; *bis in idem* na utilização dos antecedentes para majorar

Documento eletrônico VDA60776133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 369e093c-a99d-40c5-8476-7435b5e5ae45

a pena e afastar o redutor do art. 33, § 4º; ausência de fundamentação idônea para o regime fechado; e aplicação da detração do art. 387, § 2º, do CPP.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que consignou supressão de instância quanto à tese de nulidade da abordagem pessoal e ao tema da detração; registrou a inviabilidade, em *habeas corpus*, de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação; assentou a correção da valoração de maus antecedentes à luz do Tema 150/STF; afastou a alegação de *bis in idem* no emprego dos antecedentes para a pena-base e para a não incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e reputou idônea a fundamentação do regime inicial fechado.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, omissão da decisão agravada quanto às alegações de violência policial e incomunicabilidade do agravante. Aduz que o controle da legalidade da abordagem não importaria em supressão de instância, pois o acórdão estadual examinou a dinâmica dos fatos.

Sustenta, subsidiariamente, a ausência de vinculação direta do agravante à totalidade da droga apreendida, pugnando pela desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 629/631).

Defende o afastamento da valoração negativa dos antecedentes em razão da antiguidade da condenação pretérita e a aplicação da teoria do direito ao esquecimento, com redimensionamento da pena-base (e-STJ fls. 629/631).

Afirma ocorrência de *bis in idem* no uso do mesmo registro pretérito para exasperar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4º, sem apoio em elementos autônomos de dedicação criminosa, pleiteando a aplicação da minorante, preferencialmente na fração máxima (e-STJ fls. 631/633).

Alega, ademais, que o regime inicial fechado foi fixado com motivação genérica, em desconformidade com as Súmulas 718 e 719 do STF (e-STJ fls. 633/634). Por fim, postula o reconhecimento da detração do tempo de prisão cautelar para adequação do regime (e-STJ fls. 634/635).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido o habeas corpus; que haja pronunciamento expresso sobre a alegação de violência policial e incomunicabilidade, com declaração de nulidade das provas contaminadas; que se reconheça a ilicitude da abordagem e das provas derivadas, com absolvição; subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; o afastamento dos maus antecedentes e o redimensionamento da pena-base; o reconhecimento do *bis in idem*

Documento eletrônico VDA60776133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 369e093c-a99d-40c5-8476-7435b5e5ae45

e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, preferencialmente em dois terços; o abrandamento do regime inicial; a aplicação da detração; a substituição da pena por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos; e a expedição de alvará de soltura ou imediata adequação da situação prisional (e-STJ fls. 635/636).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A alegação de omissão quanto à tese de nulidade da abordagem, à violência policial e à incomunicabilidade não pode ser acolhida. A controvérsia não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, e a decisão agravada consignou o óbice da supressão de instância, o que, nesta sede, impede o exame da matéria. Como cediço, "não compete a esta Corte, em *habeas corpus* interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 764.710/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 21/12/2022).

No que se refere à pretensão de absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, inexiste espaço cognitivo no *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório, como corretamente assentado na decisão agravada, diante da moldura fixada pelas instâncias ordinárias. Como já anteriormente enfatizado, a desconstituição dessas premissas demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com o rito estrito do *habeas corpus*. Sobre a inviabilidade de revolvimento probatório em *writ*: AgRg no RHC n. 230.615/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1/6/2026.

A insurgência contra a valoração negativa dos antecedentes criminais não revela ilegalidade. O acórdão estadual aplicou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150 da repercussão geral, consignando, com base em fundamentação concreta, a pertinência dos maus antecedentes, por se tratar de condenação pretérita por crime da mesma natureza e indicativa de renitência (e-STJ fl. 46). Nesse contexto, a decisão agravada apenas prestigiou a orientação do Tribunal *a quo*, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTIGA. TEMA 150/STF. DIREITO AO ESQUECIMENTO.*

Documento eletrônico VDA60776133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 369e093c-a99d-40c5-8476-7435b5e5ae45

INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a condenação do paciente à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em saber: a) se é admissível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após a formação da coisa julgada; b) se condenações transitadas em julgado há mais de vinte anos podem ser utilizadas como maus antecedentes, em face do direito ao esquecimento; c) se a apreensão de 9,6 kg de cocaína justifica o afastamento do tráfico privilegiado e a fixação do regime fechado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O trânsito em julgado da condenação impede o conhecimento do writ quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, competindo ao Tribunal de origem o exame de eventual ação revisional, sob pena de indevida supressão de instância .
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 150 (RE 593.818/SC), fixou a tese de que não se aplica aos maus antecedentes o prazo depurador de cinco anos previsto para a reincidência, inexistindo óbice legal à utilização de condenações antigas para a exasperação da pena-base .
5. A expressiva quantidade de entorpecente apreendido (9,6 kg de cocaína) constitui elemento concreto idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado, por indicar dedicação a atividades criminosas, bem como para justificar a fixação do regime inicial fechado, em conformidade com os arts. 33 e 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006 .
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. É incabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. Nos termos do Tema 150 do STF, condenações pretéritas, independentemente do tempo transcorrido, podem ser valoradas como maus antecedentes na dosimetria da pena."
(AgRg no HC n. 1.074.750/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 10/9/2026.)

Quanto ao alegado *bis in idem*, a decisão agravada, amparada no acórdão recorrido, assentou que a elevação da pena-base pelos antecedentes e o não reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são movimentos distintos da dosimetria, o segundo não importando em agravo da pena, mas impedindo seu abrandamento. Em linha com essa compreensão, esta Corte tem julgados no sentido de que “Na terceira fase da dosimetria, no que se refere ao redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, trata-se de réu possuidor de maus antecedentes, de forma que o afastamento do benefício decorre de previsão expressa no texto legal” (AgRg no HC n. 1.029.457/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Documento eletrônico VDA60776133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 369e093c-a99d-40c5-8476-7435b5e5ae45

No tocante ao regime prisional, o aresto impugnado expôs motivação concreta: pena superior a 4 anos, vetorial desfavorável por maus antecedentes, quantidade e diversidade de drogas e indícios de dedicação ao narcotráfico, afastando a gravidade abstrata (e-STJ fl. 48). Tal fundamentação é idônea nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e não contraria as Súmulas 718 e 719 do STF, que vedam apoiar o regime apenas na gravidade em abstrato. Não se verifica, portanto, ilegalidade flagrante.

No mesmo diapasão, é firme a orientação de que, ante circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial e a negativa de substituição da pena não padecem de ilegalidade.

Sobre o tema, destaco:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA PELA EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E PELA CONDUTA SOCIAL DESABONADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, POR MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio (art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal).*
> *Excepcionalmente, admite-se a concessão da ordem de ofício quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.*
> *2. A absolvição ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus.*
> *Julgados: AgRg no HC n. 685.879/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021; HC n. 353.566/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 14/6/2016.*
> *3. Mantém-se a exasperação da pena-base, devidamente motivada pelas instâncias ordinárias, em razão dos maus antecedentes e da conduta social desabonada, com elementos concretos (ameaça a testemunha e uso de redes sociais para prática ilícita), observados os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas. Julgado: AgRg no HC n. 1.002.981/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.*
> *4. O redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando presentes maus antecedentes, conforme previsão expressa do texto legal.*
> *5. O regime inicial fechado está justificado pelo quantum da pena e pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AgRg no HC n. 1.042.002/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)*

Documento eletrônico VDA60776133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 369e093c-a99d-40c5-8476-7435b5e5ae45

A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP também não pode ser conhecida nesta sede, por igual óbice de supressão de instância, como já delineado na decisão agravada.

A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus*, observou a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao uso adequado do *writ* e enfrentou, dentro dos limites cognitivos, as alegações defensivas relevantes, sem incorrer em nulidade ou omissão. Não se identifica, portanto, razão para a sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 369e093c-a99d-40c5-8476-7435b5e5ae45

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0017197-6

AgRg no
HC 1.068.315 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15100593120248260228 21155862024 21970965220248260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:43
Código de Controle do Documento: FFDE0220-4819-4194-9C6A-EE356D99842E